

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.

SENADOR LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO, brasileiro, Senador da República pelo Estado do Ceará, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF e **SEBASTIÃO COELHO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.552, CPF n. [REDACTED], com escritório profissional na SCN Quadra 5, Bloco “A”, Torre Norte, Sala 1232 – Edifício Brasília Shopping - Brasília-DF – CEP 70.715-000, e-mail: [REDACTED], telefone: [REDACTED], vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento especialmente no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, bem como na Constituição Federal, no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis, apresentar a presente

DENÚNCIA ÉTICO-DISCIPLINAR
COM PEDIDO DE APURAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

em face do Senador **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DA NATUREZA DA PRESENTE DENÚNCIA E DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

A presente denúncia é apresentada conjuntamente pelo Senador Luis Eduardo Grangeiro Girão e pelo cidadão Sebastião Coelho da Silva, ambos expressamente legitimados pelo art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, para provocar diretamente o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diante de fatos que possam caracterizar descumprimento, por Senador da República, dos preceitos contidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A legitimidade dos denunciantes decorre diretamente do referido dispositivo, que autoriza o oferecimento de denúncia por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica. No caso, a iniciativa conjunta reúne, de um lado, Senador da República no exercício do mandato parlamentar e, de outro, cidadão que exerce pessoalmente a prerrogativa de provocar o órgão competente do Senado Federal.

A Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, atribui ao Conselho de Ética a missão institucional de zelar pela observância dos deveres éticos dos Senadores e preservar a dignidade do mandato parlamentar.

Não se trata, portanto, de iniciativa de natureza meramente política, nem de antecipação de juízo penal. Trata-se de provocação institucional voltada à apuração de fatos que, pela sua gravidade e pela forma como foram documentados em decisão judicial, atingem diretamente a confiança pública no Senado Federal.

Nos termos do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, qualquer parlamentar pode oferecer diretamente ao Conselho de Ética denúncia relativa ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e no Código de Ética.

Nos termos do §2º do art. 17, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008, cabe ao Presidente do Conselho realizar exame preliminar de admissibilidade da denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que o arquivamento liminar somente se justifica em três situações taxativas: (i) falta de legitimidade do autor; (ii) ausência de identificação do Senador denunciado e dos fatos que lhe são imputados; ou (iii) fatos manifestamente improcedentes ou referentes a período anterior ao mandato.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso: o denunciante é Senador da República, no pleno exercício de sua prerrogativa; o Senador denunciado e os fatos a ele imputados estão exaustivamente identificados; e os fatos narrados, longe de manifestamente improcedentes, encontram-se documentados em decisão do Supremo Tribunal Federal, representação da Polícia Federal e parecer do Ministério Público Federal, todos relativos a período em que o denunciado já exercia o mandato.

Superado o exame de admissibilidade, o §4º do art. 17 determina a designação, por sorteio, de Relator, que promoverá a verificação sumária de procedência das informações, ouvido o

denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis — o que, por si só, evidencia que ao Conselho não é dado arquivar sumariamente a denúncia sem essa instrução mínima, tampouco sem oitiva do denunciado

Importa destacar que a matéria ora submetida ao Conselho não se funda em ilações genéricas, disputas partidárias ou juízo penal antecipado. Os fatos narrados encontram suporte em decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em representação formulada pela Polícia Federal e em parecer do Ministério Público Federal, todos relacionados à Operação Compliance Zero e ao chamado caso Banco Master¹.

O que se pede é simples, necessário e institucionalmente responsável: que o Conselho de Ética do Senado Federal exerça sua competência própria para verificar se os fatos atribuídos ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho são compatíveis com os deveres de dignidade, independência, probidade, respeito à coisa pública e preservação da autoridade moral do mandato parlamentar.

II — SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO ÉTICO-PARLAMENTAR

A presente denúncia trata de indícios objetivos, documentados em decisão da lavra do Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal (anexo) e formalmente apontados pela Polícia Federal, de que o Senador Ciro Nogueira Lima Filho teria, em tese, instrumentalizado prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar em favor de interesses privados de Daniel Bueno Vorcaro e do Banco Master, mediante suposta percepção de vantagens patrimoniais e financeiras indevidas.

A gravidade do caso decorre da conjugação de quatro núcleos fáticos principais.

O primeiro núcleo diz respeito à apresentação da Emenda nº 11 à PEC nº 65, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, destinada a ampliar a cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) de R\$ 250.000,00 para R\$ 1.000.000,00 por depositante. Segundo consta da já citada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o texto da emenda teria sido elaborado pela assessoria do Banco Master, encaminhado a Daniel Vorcaro, impresso, entregue em envelope

¹ STF — PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

endereçado a “Ciro” no endereço residencial do parlamentar e, posteriormente, reproduzido de forma integral no Senado Federal.²

O segundo núcleo refere-se à existência de indícios de circulação de outras minutas legislativas de interesse privado a partir da residência do Senador, com orientação, conforme registrado na decisão judicial, para que o transporte do documento não fosse vinculado ao parlamentar e para que o envelope utilizado não fizesse referência ao Banco Master.³

O terceiro núcleo diz respeito à descrição, pela Polícia Federal, de um contexto de vantagens econômicas supostamente associado ao vínculo entre o Senador Ciro Nogueira e Daniel Vorcaro. Esse contexto incluiria a aquisição, por empresa formalmente administrada pelo irmão do parlamentar, de 30% da Green Investimentos S.A. pelo valor de R\$ 1.000.000,00, embora essa participação fosse estimada em aproximadamente R\$ 13.000.000,00; repasses mensais inicialmente indicados em R\$ 300.000,00, com menção posterior à possibilidade de R\$ 500.000,00; fruição de imóvel; custeio de viagens internacionais, hospedagens, restaurantes e voos privados.⁴

O quarto núcleo é a imposição de medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal ao Senador Ciro Nogueira, consistente na proibição de manter contato com testemunhas e pessoas investigadas na Operação Compliance Zero, em razão do risco à adequada persecução e à preservação da instrução.

Esses elementos, se confirmados no âmbito próprio de apuração deste Conselho, não se limitam à esfera penal. Eles alcançam diretamente a dimensão ético-parlamentar da conduta, pois indicam possível abuso das prerrogativas do mandato, possível percepção de vantagens indevidas e possível prática de irregularidade grave no desempenho da função parlamentar.⁵

III — DA AUTONOMIA DO JUÍZO ÉTICO-PARLAMENTAR E DA NECESSÁRIA CAUTELA INSTITUCIONAL

² PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

³ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

⁴ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero, especialmente trechos relativos à CNLF, Green Investimentos, BRGD/CNLF, dividendos da Trinity e valores apontados na representação policial.

⁵ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

É necessário delimitar, desde o início, o alcance desta denúncia.

Não se pede ao Conselho de Ética que declare a prática de crime. Não se pede que antecipe conclusão penal. Não se pede que substitua o Supremo Tribunal Federal, a Polícia Federal ou o Ministério Público Federal. O que se pede é que o Senado Federal, por meio de seu órgão próprio de controle ético, apure se fatos já formalmente individualizados em decisão judicial são compatíveis com a dignidade do mandato de Senador da República.

A responsabilidade ético-parlamentar possui natureza própria. Ela não se confunde, apesar de poder conviver paralelamente, com a responsabilidade penal, civil, administrativa ou eleitoral. A eventual inexistência, pendência ou demora de uma condenação penal não impede que o Senado Federal examine, no plano político-institucional, se determinada conduta ofende o decoro parlamentar.

O decoro parlamentar não protege apenas a imagem individual do congressista. Ele protege a própria autoridade moral do Parlamento. A sociedade não exige de um Senador apenas que ele não seja condenado criminalmente. Exige, de forma legítima, que o mandato não seja colocado, direta ou indiretamente, a serviço de interesses privados mediante vantagens econômicas indevidas.

Por essa razão, a presente denúncia observa expressamente a presunção constitucional de inocência. Toda a narrativa aqui formulada é apresentada em termos de apuração, indícios e responsabilidade ético-política em tese. Ainda assim, a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, parecer do Ministério Público Federal e representação da Polícia Federal confere densidade suficiente para afastar qualquer hipótese de arquivamento sumário ou tratamento meramente informal dos fatos.

A cautela jurídica não pode ser confundida com omissão institucional. A presunção de inocência impede condenações antecipadas, mas não impede que fatos graves sejam apurados pelo órgão competente. Ao contrário, quando há decisão judicial, elementos policiais e manifestação ministerial, a apuração pelo Conselho de Ética se torna medida natural, prudente e necessária.

A omissão do Senado diante de fatos dessa magnitude produziria grave efeito institucional: transmitiria à sociedade a mensagem de que o Conselho de Ética somente atua

diante de fatos consumados, confessados ou penalmente transitados em julgado, o que esvaziaria a própria razão de existir do controle parlamentar de decoro.

IV — DO CONTEXTO INSTITUCIONAL: OPERAÇÃO COMPLIANCE ZERO, BANCO MASTER E INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO

A Operação Compliance Zero apura fatos relacionados ao Banco Master, a Daniel Bueno Vorcaro e a estruturas empresariais e financeiras supostamente utilizadas para a prática de ilícitos com reflexos no sistema financeiro nacional, na administração pública e, de modo particularmente sensível, na atuação de agente do Poder Legislativo.⁶

Esse contexto não pode ser reduzido a uma relação privada entre empresário e parlamentar. O caso envolve instituição financeira de grande repercussão nacional, possível impacto sobre mecanismos de garantia do sistema financeiro, atuação de agentes públicos, suspeitas de favorecimento privado e necessidade de preservação da integridade do processo legislativo.

A relevância institucional do caso é reforçada pelo requerimento de criação da CPI do Banco Master no Senado Federal, subscrito por número expressivo de Senadores (53 senadores e senadoras) (anexo), destinado à apuração parlamentar de fatos relacionados à instituição financeira, à sua atuação no mercado, a eventuais omissões regulatórias, a operações com entes públicos e aos reflexos econômicos e institucionais decorrentes do caso.

Nesse cenário, torna-se ainda mais preocupante a notícia de que um Senador da República, já formalmente alcançado por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal, teria apresentado emenda constitucional de alto impacto econômico cujo texto, segundo os elementos constantes dos autos, teria sido produzido no âmbito do próprio Banco Master.

O Conselho de Ética não pode se manter indiferente diante de fatos que atingem simultaneamente a credibilidade do processo legislativo, a independência do mandato parlamentar e a confiança pública na atuação do Senado Federal.

V — DA EMENDA Nº 11 À PEC Nº 65/2023: O NÚCLEO MAIS GRAVE DA IMPUTAÇÃO ÉTICA

⁶ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

O ponto central desta denúncia é a Emenda nº 11 à PEC nº 65, de 2023.

Segundo consta da decisão proferida no âmbito da PET nº 15.873/DF, a Polícia Federal descreveu o episódio relacionado à apresentação, pelo Senador Ciro Nogueira, da Emenda nº 11 à PEC nº 65, de 2023, destinada a ampliar a cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) de R\$ 250.000,00 para R\$ 1.000.000,00 por depositante.

Não se questiona, evidentemente, a prerrogativa constitucional de Senador apresentar emendas. Também não se nega que parlamentares possam dialogar com setores econômicos, entidades privadas, especialistas e representantes da sociedade civil. A atividade legislativa pressupõe interlocução plural.

O problema ético surge quando, segundo decisão do Ministro André Mendonça, há indícios de que uma proposição parlamentar de alto impacto econômico teria sido concebida por interessado privado, encaminhada por preposto desse interessado, entregue em envelope endereçado ao parlamentar em sua residência e reproduzida integralmente no Senado Federal, em contexto simultaneamente marcado por supostas vantagens econômicas indevidas.

A gravidade ética, portanto, não está na apresentação de uma emenda. Está na possível captura da prerrogativa parlamentar por interesse privado específico e eivado de má-fé.

De acordo com a decisão judicial, o texto da emenda teria sido elaborado pela assessoria do Banco Master, encaminhado a Daniel Vorcaro, impresso e entregue em envelope endereçado a “Ciro”, no endereço residencial do Senador, coincidente com aquele constante de seus dados fiscais. Ainda segundo a decisão, a versão entregue teria sido reproduzida de forma integral pelo parlamentar no Senado Federal, havendo registro de Daniel Vorcaro afirmando, após a publicação da proposta, que o ato legislativo teria saído exatamente como havia sido encaminhado.⁷

A relevância econômica da matéria reforça a necessidade de apuração. Segundo registrado na decisão judicial, interlocutor (Daniel Vorcaro) vinculados ao Banco Master teriam indicado que a ampliação da cobertura do FGC poderia “*sextuplicar*” o negócio do Master e provocar verdadeira “*hecatombe*” no mercado. Esse dado não transforma, por si só, a emenda em

⁷ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

ato ilícito, mas evidencia que se tratava de proposição com impacto econômico potencialmente expressivo para o setor financeiro e, em especial, para a instituição apontada como interessada na medida.⁸

Esse conjunto fático, se confirmado, atinge frontalmente a independência do mandato parlamentar.

Uma coisa é o parlamentar apresentar proposição após ouvir setores interessados. Outra, completamente distinta, é a existência de indícios de que o texto tenha sido produzido pelo próprio beneficiário econômico potencial, entregue por via informal, reproduzido no processo legislativo e **associado, conforme se verá adiante, a um contexto de benefícios patrimoniais, financeiros e pessoais.**

Repita-se a exaustão, a emenda em questão não tratava de matéria irrelevante. Ao ampliar substancialmente a cobertura do FGC (Fundo Garantidor de Crédito), poderia produzir impacto direto sobre a percepção de risco de depositantes e investidores, especialmente em relação a instituições financeiras que dependessem de captação com garantia ampliada.

Portanto, há justa causa ética para que este Conselho apure se a Emenda nº 11 à PEC nº 65, de 2023, foi apresentada como ato parlamentar legítimo, livre e independente, ou se constituiu, em tese, instrumento de atendimento a interesse privado específico, no contexto de uma relação patrimonial e financeira incompatível com o decoro exigido de um Senador da República.

Essa apuração é importante não apenas para esclarecer a conduta individual do parlamentar denunciado, mas também para proteger a integridade do próprio processo legislativo. A sociedade precisa ter segurança de que uma emenda constitucional, especialmente em matéria sensível ao sistema financeiro, nasce de convicção parlamentar legítima, e não de uma relação privada indevidamente influente.

VI — DA CIRCULAÇÃO DE OUTRAS MINUTAS LEGISLATIVAS DE INTERESSE PRIVADO

⁸ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

A decisão do Supremo Tribunal Federal também registra que, segundo a Polícia Federal, o episódio da Emenda nº 11 à PEC nº 65, de 2023, não seria isolado.⁹

Consta do expediente que, em novembro de 2023, Daniel Vorcaro teria ordenado a retirada, da residência do Senador Ciro Nogueira, de envelopes que conteriam minutas de projetos de lei de interesse privado, posteriormente levados a escritório indicado por ele para revisão e, em seguida, entregues a servidor vinculado ao parlamentar.

A circunstância é especialmente sensível porque, segundo os investigadores, teria havido orientação para que o motorista não conseguisse vincular o transporte do documento ao parlamentar e para que o envelope utilizado não fizesse referência ao Banco Master.

Esse ponto deve ser apurado pelo Conselho com cautela, mas não pode ser desprezado. Ele sugere a possível existência de um padrão de circulação informal de minutas legislativas de interesse privado, fora dos canais ordinários e transparentes de formulação legislativa.

A relação entre Parlamento e sociedade deve ser transparente. Setores econômicos podem defender posições, apresentar argumentos e contribuir tecnicamente com debates públicos. O que não se mostra compatível com a dignidade do mandato é a eventual intermediação reservada de textos legislativos de interesse econômico específico, sobretudo quando associada a indícios de ocultação da origem dos documentos e a um contexto de benefícios materiais.

Não se trata, portanto, de criminalizar o diálogo entre o Parlamento e setores da sociedade. Trata-se de distinguir o diálogo institucional legítimo da possível entrega reservada de textos legislativos por agente privado diretamente interessado, em circunstâncias que exigem esclarecimento.

VII — DAS VANTAGENS ECONÔMICAS E PATRIMONIAIS FORMALMENTE APONTADAS NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

⁹ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero.

Além dos atos legislativos, a decisão judicial descreve um conjunto de vantagens econômicas supostamente associadas ao vínculo entre o Senador Ciro Nogueira e Daniel Vorcaro.

A Polícia Federal apontou, entre outros elementos, aquisição de participação societária com expressivo deságio, pagamentos mensais recorrentes, fruição de imóvel de propriedade de Daniel Vorcaro como se fosse do próprio parlamentar, custeio de viagens internacionais, hospedagens, restaurantes e voos privados.

Ainda nesse núcleo, a decisão menciona informações relacionadas à distribuição de dividendos da Trinity Energias Renováveis S.A. Segundo o relato reproduzido nos autos, a Green Investimentos teria recebido R\$ 2.400.000,00, correspondentes a 20% dos R\$ 12.000.000,00 distribuídos pela Trinity. A partir desse dado, a autoridade policial concluiu que, pela participação de 30% na Green Investimentos, a CNLF faria jus a aproximadamente R\$ 720.000,00, valor que, em um único exercício, se aproximaria do montante integral supostamente investido na aquisição da participação societária¹⁰.

A decisão registra, ainda, que a BRGD S.A., empresa indicada como fonte primária dos valores movimentados na engrenagem financeira descrita pela Polícia Federal teria sido utilizada, em tese, para viabilizar pagamentos mensais ao Senador por intermédio da denominada “parceria BRGD/CNLF”.

Quanto aos repasses mensais, a decisão menciona pagamentos inicialmente correspondentes a R\$ 300.000,00 por mês, com indícios de que o montante teria sido posteriormente aumentado para R\$ 500.000,00 mensais. Os diálogos reproduzidos na decisão indicam, segundo os investigadores, questionamentos sobre a continuidade dos pagamentos de “300k” e, posteriormente, sobre a manutenção de “500k” ou retorno a “300k”.

¹⁰ PET nº 15.873/DF — Operação Compliance Zero, especialmente trechos relativos à CNLF, Green Investimentos, BRGD/CNLF, dividendos da Trinity e valores apontados na representação policial.

'Vai continuar os 500k ou pode ser os 300k?': PF aponta pagamento de 'mesada' de Vorcaro a Ciro Nogueira

Investigações da Polícia Federal mostram que senador recebia pagamentos mensais recorrentes e teria apresentado emenda redigida pelo Banco Master; STF determinou suspensão de empresas e monitoramento de envolvidos.

Por **Andréia Sadi**

07/05/2026 08h23 · Atualizado há um mês

11

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou concordância com a representação policial, assentando que os elementos coligidos indicariam estreita relação pessoal, empresarial e financeira entre os investigados, com possível influência de interesses privados na atuação de agente político, mediante concessão de vantagens patrimoniais e financeiras indevidas.

Esse núcleo fático atrai diretamente a incidência do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, segundo o qual é incompatível com a ética e o decoro parlamentar a percepção de vantagens indevidas.

Não se está a afirmar, nesta sede, que todos esses fatos estejam definitivamente provados. Essa conclusão dependerá da instrução própria. O que se afirma é que há indícios suficientemente graves, documentados em decisão do Supremo Tribunal Federal, para que o Conselho de Ética apure se tais benefícios foram efetivamente recebidos, qual a sua origem, qual a sua justificativa, se foram declarados nos termos exigidos pelo Código de Ética e se guardavam relação com a atuação parlamentar do denunciado.

Se confirmados, tais fatos ultrapassam qualquer limite aceitável de relação pessoal ou política. Configurariam, em tese, relação patrimonial incompatível com a independência exigida de um Senador, especialmente diante da existência de ato legislativo concreto supostamente alinhado ao interesse do particular beneficiado.

O mandato parlamentar exige independência real e aparência pública de independência. Mesmo antes de qualquer conclusão penal, cabe ao Conselho de Ética examinar se

¹¹ <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/noticia/2026/05/07/repasses-mensais-ciro-nogueira.ghtml>

a relação formalmente apontada nos autos preservou esses parâmetros mínimos ou se comprometeu a confiança necessária ao exercício da função senatorial.

VIII — DA REPERCUSSÃO PÚBLICA DOS FATOS E DAS FONTES JORNALÍSTICAS ACESSÓRIAS

Além dos elementos constantes da decisão do Supremo Tribunal Federal, os fatos ganharam ampla repercussão pública em veículos de imprensa de alcance nacional, especialmente após a divulgação de matérias sobre supostos pagamentos, hospedagens internacionais e despesas de viagem atribuídas a Daniel Vorcaro em favor de agentes públicos.¹²



No caso específico do Senador Ciro Nogueira, as reportagens noticiaram o suposto custeio de hospedagem em hotel de luxo em Lisboa, bem como despesas de viagens internacionais e outros benefícios de elevado valor econômico.¹³¹⁴

Conheça o hotel de luxo em Lisboa onde Vorcaro pagou suítes para Ciro Nogueira e Hugo Motta, segundo PF

Polícia Federal cruzou trocas de mensagens com documentos obtidos nos e-mails do ex-banqueiro preso por fraudes.

Por TV Globo — Brasília
17/06/2026 08h20 · Atualizado há 4 dias

Tais elementos jornalísticos não substituem a documentação oficial já existente nos autos da investigação. São mencionados como elementos acessórios, destinados a

¹² Agência Brasil — “Vorcaro pagou hospedagem para Motta e Ciro Nogueira em Lisboa, diz PF”.

¹³ G1 — “Conheça o hotel de luxo em Lisboa onde Vorcaro pagou suítes para Ciro Nogueira e Hugo Motta”.

¹⁴ www.cnnbrasil.com.br/politica/vorcaro-bancou-suites-em-hotel-de-lisboa-para-hugo-motta-e-ciro-nogueira/

demonstrar a repercussão pública dos fatos, a convergência das informações divulgadas a partir de documentos oficiais da investigação e o dano institucional causado à imagem do Senado Federal.

A distinção é importante: o núcleo probatório da presente denúncia permanece ancorado na decisão do Supremo Tribunal Federal, na representação da Polícia Federal, no parecer do Ministério Público Federal e nos documentos oficiais relativos à tramitação da Emenda nº 11 à PEC nº 65, de 2023. As reportagens apenas evidenciam que os fatos já ultrapassaram a esfera interna da investigação e passaram a comprometer, perante a opinião pública, a credibilidade da instituição parlamentar.

IX — DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Outro elemento de elevada relevância institucional é a imposição de medida cautelar ao Senador Ciro Nogueira pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade policial requereu, e o Supremo Tribunal Federal deferiu, medida consistente na proibição de contato do Senador com pessoas investigadas na Operação Compliance Zero. A medida cautelar foi adotada no contexto de investigação que aponta riscos concretos à adequada persecução penal e à preservação da instrução.

Essa circunstância não representa condenação. Mas representa algo juridicamente significativo: os fatos passaram por um filtro judicial mínimo de plausibilidade, necessidade e proporcionalidade, suficiente para justificar restrição cautelar a um Senador da República.

No plano ético-parlamentar, esse fato não pode ser ignorado. Um membro do Senado Federal formalmente alcançado por cautelar do Supremo Tribunal Federal, em investigação que envolve possível instrumentalização do mandato, vantagens indevidas e interesses privados de instituição financeira, deve prestar esclarecimentos ao órgão próprio de controle de decore da Casa.

A dignidade do mandato não é compatível com passividade institucional diante de fatos dessa natureza. Apurar não significa condenar. Significa respeitar a seriedade do mandato e preservar a confiança pública no Senado Federal.

X — DO ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

A conduta atribuída ao Senador Ciro Nogueira, em tese, pode se subsumir a diversos dispositivos da Resolução nº 20, de 1993.

O art. 2º estabelece como deveres fundamentais do Senador zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

A eventual apresentação de proposição legislativa de alto impacto econômico, com texto supostamente elaborado por interessado privado e associado a contexto de vantagens patrimoniais, compromete a dignidade do mandato, a independência parlamentar e a confiança da sociedade no processo legislativo.

O art. 5º, inciso I, considera incompatível com a ética e o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional. A prerrogativa de apresentar emendas constitucionais existe para a defesa do interesse público, da representação política e do debate democrático, não para eventual atendimento reservado a interesse privado em contrapartida a benefícios econômicos.

O art. 5º, inciso II, considera incompatível com a ética e o decoro a percepção de vantagens indevidas. Esse dispositivo é diretamente aplicável aos fatos descritos na decisão do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere a pagamentos mensais, custeio de despesas, viagens internacionais, hospedagens, fruição de bens e eventual vantagem societária incompatível com parâmetros de mercado.

O art. 5º, inciso III, também é relevante, pois considera incompatível com a ética e o decoro a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes. A utilização do processo legislativo para veicular texto supostamente produzido por instituição financeira diretamente interessada na matéria, em contexto de possível vantagem indevida, configura, em tese, irregularidade grave no desempenho do mandato parlamentar.

Por fim, o art. 11, inciso II, prevê a perda do mandato para a prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 20, de 1993, sem prejuízo da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O enquadramento ora formulado é cauteloso, mas firme. Não parte de condenação penal, nem depende dela. Parte da necessidade de verificar se fatos formalmente apontados por autoridades públicas e documentados em decisão judicial são compatíveis com o padrão ético mínimo exigido de um Senador da República.

XI — DA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

A presente denúncia não é genérica, anônima, desprovida de fatos ou manifestamente improcedente.

Ao contrário, identifica o parlamentar denunciado, individualiza os fatos, indica os dispositivos éticos potencialmente violados, aponta documentos públicos e judiciais de suporte e requer diligências específicas de instrução.

Os fatos narrados são atuais, ocorreram durante o mandato, relacionam-se diretamente ao exercício da função parlamentar e foram objeto de decisão judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, fundamento para arquivamento liminar. Eventual divergência quanto à conclusão final exige instrução, e não encerramento prematuro. O papel do Conselho de Ética, neste momento, não é condenar antecipadamente o Senador denunciado, mas permitir que os fatos sejam esclarecidos com seriedade, transparência e respeito ao devido processo.

O arquivamento sumário de denúncia fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal, parecer do Ministério Público Federal e elementos colhidos pela Polícia Federal representaria grave sinal institucional de tolerância com a possível captura privada da atividade legislativa.

XII — DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A natureza dos fatos exige instrução probatória adequada.

O Conselho de Ética deve requisitar os documentos compartilháveis constantes da PET nº 15.873/DF, do INQ nº 5026 e da PET nº 15.674/DF, especialmente decisão judicial, representação da Polícia Federal, parecer do Ministério Público Federal, relatórios de inteligência financeira, informações policiais judiciárias e relatórios de análise de dados telemáticos relacionados à chamada “Emenda Master”.

Também se mostra necessário requisitar aos órgãos técnicos do Senado Federal a íntegra da tramitação da Emenda nº 11 à PEC nº 65, de 2023, incluindo texto protocolado, justificativa, autoria, data e hora de apresentação, registros administrativos disponíveis e eventuais documentos correlatos.

Deve-se ainda requisitar, perante os órgãos competentes do Senado, as declarações obrigatórias apresentadas pelo Senador Ciro Nogueira nos termos do art. 6º da Resolução nº 20, de 1993, especialmente aquelas relativas a bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, para verificar eventual compatibilidade com os fatos descritos na decisão judicial.

A prova jornalística e os vídeos públicos devem ser admitidos como elementos acessórios de corroboração e repercussão pública, mas não constituem o núcleo probatório principal da presente denúncia. O núcleo probatório central está nos elementos judiciais, policiais, ministeriais e legislativos.

A instrução é o caminho adequado para separar fatos de versões, indícios de conclusões e responsabilidade ética de mera repercussão pública. É justamente por respeito ao devido processo legal que se requer a apuração, e não o arquivamento prematuro.

XIII — DO DANO INSTITUCIONAL À IMAGEM DO SENADO FEDERAL

O Senado Federal é uma instituição de Estado. Sua autoridade não decorre apenas da Constituição, mas também da confiança pública em sua independência, imparcialidade e compromisso com o interesse nacional.

Quando surgem indícios de que um Senador pode ter apresentado emenda constitucional de grande impacto econômico com texto supostamente produzido por uma instituição

financeira interessada, e quando esses indícios aparecem associados a pagamentos mensais, vantagens patrimoniais, custeio de despesas e cautelar judicial, o dano institucional é evidente.

A sociedade brasileira precisa saber se o processo legislativo foi preservado ou se foi indevidamente influenciado por nefastos interesses privados. Essa apuração não é uma faculdade política do Conselho; é uma exigência institucional decorrente da própria finalidade do Código de Ética.

O silêncio, nesse contexto, comprometeria não apenas a imagem do parlamentar envolvido, mas a credibilidade de toda a Casa. A omissão do Conselho de Ética diante de fatos dessa gravidade seria interpretada como renúncia ao dever de autocontrole institucional do Senado Federal.

Ao contrário, a abertura de apuração séria, técnica e equilibrada preserva tanto o direito de defesa do parlamentar denunciado quanto a autoridade moral do Senado Federal perante a sociedade.

XIV — CONCLUSÃO

A presente denúncia não se move por disputa pessoal ou por conveniência político-partidária circunstancial. Move-se pela necessidade de preservar a dignidade do mandato parlamentar e a confiança da sociedade brasileira no Senado Federal.

Os fatos são graves. A decisão do Supremo Tribunal Federal individualiza a posição atribuída ao Senador Ciro Nogueira no contexto da Operação Compliance Zero. A Polícia Federal aponta possível atuação parlamentar em benefício de interesses privados do Banco Master. O Ministério Público Federal reconhece indícios concretos de relação pessoal, empresarial e financeira com possível influência de interesses privados na atuação de agente político. E o próprio Supremo Tribunal Federal impôs medida cautelar ao parlamentar.

O Senado Federal não pode aguardar passivamente o desfecho penal para cumprir seu dever institucional de apuração ética. O juízo penal pertence ao Poder Judiciário. O juízo ético-parlamentar pertence a esta Casa.

A questão que se coloca é objetiva: é compatível com o decoro parlamentar que um Senador da República seja apontado, em decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, como possível destinatário de vantagens indevidas e como agente público que, em tese, teria instrumentalizado o mandato em favor de interesses privados de uma instituição financeira?

Essa pergunta exige resposta institucional. E essa resposta deve começar pelo recebimento da presente denúncia e pela abertura de apuração séria, técnica, transparente e respeitosa ao devido processo legal.

Apurar não é condenar. Apurar é permitir que a verdade institucional seja conhecida, que o direito de defesa seja exercido e que o Senado Federal demonstre, perante a sociedade, que o mandato parlamentar não está acima dos deveres de ética, transparência e respeito à coisa pública.

XV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Senador Luis Eduardo Grangeiro Girão requer:

1. O recebimento, a autuação e o regular processamento da presente denúncia ético-disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, especialmente de seu art. 17, e das demais normas regimentais aplicáveis, por conter identificação do Senador denunciado, descrição objetiva dos fatos, indicação dos dispositivos éticos potencialmente violados e documentos aptos a justificar a apuração;

2. A notificação do Senador Ciro Nogueira Lima Filho, na condição de Denunciado, para apresentar manifestação ou defesa prévia, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

3. O reconhecimento de que os fatos narrados possuem gravidade suficiente para justificar a apuração preliminar e, caso confirmados os indícios, a instauração do processo disciplinar cabível por possível violação à ética e ao decoro parlamentar;

4. A requisição, com fundamento no art. 17, §4º, c/c o art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET nº 15.873/DF, do INQ nº 5026 e da

PET nº 15.674/DF, de cópia dos elementos compartilháveis relativos à atuação atribuída ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho, especialmente decisão judicial, representação da Polícia Federal, parecer do Ministério Público Federal, relatórios de inteligência financeira, relatórios de análise de dados telemáticos e documentos relacionados à denominada 'Emenda Master', observado, se for o caso, o regime de sigilo aplicável e a necessidade de autorização judicial para o compartilhamento de dados protegidos;

5. A requisição, com fundamento no art. 19 da Resolução nº 20, de 1993, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, dos relatórios técnicos, manifestações, informações policiais judiciárias e demais elementos não submetidos a sigilo absoluto que tratem dos fatos narrados nesta denúncia, especialmente da Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023, da suposta elaboração de minutas legislativas no âmbito do Banco Master, dos pagamentos mensais atribuídos à parceria BRGD/CNLF, da aquisição de participação societária na Green Investimentos, dos dividendos relacionados à Trinity Energias Renováveis S.A., do custeio de despesas pessoais, viagens, hospedagens, restaurantes, voos privados e eventual fruição de bens pelo denunciado ou por pessoas a ele vinculadas;

6. A requisição à Secretaria-Geral da Mesa e aos órgãos técnicos do Senado Federal de cópia integral da tramitação da Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023, inclusive texto original protocolado, justificativa, autoria, data e hora de apresentação, registros de tramitação, eventuais metadados disponíveis e demais documentos administrativos relacionados;

7. A requisição, perante os órgãos competentes do Senado Federal, das declarações obrigatórias apresentadas pelo Senador Ciro Nogueira Lima Filho nos termos do art. 6º da Resolução nº 20, de 1993, especialmente declarações de bens, fontes de renda, atividades econômicas ou profissionais e eventual declaração de interesse relacionada a matérias com impacto no setor financeiro, no Banco Master ou no Fundo Garantidor de Créditos;

8. A juntada, como documento essencial à presente denúncia, da decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da PET nº 15.873/DF, relacionada à Operação Compliance Zero, por se tratar de peça judicial que formalmente documenta os indícios ora submetidos à apreciação deste Conselho de Ética, especialmente quanto à suposta atuação parlamentar em favor de interesses privados do Banco Master, à denominada “Emenda Master”, às vantagens econômicas apontadas pela autoridade policial e à medida cautelar imposta ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho;

9. A juntada e consideração, como elementos documentais acessórios, das reportagens jornalísticas, matérias televisivas e vídeos de imprensa nacional que noticiam os fatos objeto desta denúncia, não como substitutos dos elementos judiciais e policiais já existentes, mas como demonstração da repercussão pública, da gravidade institucional e do potencial dano à imagem do Senado Federal;

10. A produção de todas as provas admitidas no âmbito do processo ético-disciplinar parlamentar, especialmente prova documental suplementar, requisição de informações a autoridades públicas, oitiva de testemunhas, tomada de esclarecimentos de pessoas mencionadas nos elementos investigativos e demais diligências necessárias à completa elucidação dos fatos;

11. Caso este Conselho entenda que os fatos narrados se amoldam a hipótese sujeita à perda do mandato ou à perda temporária do exercício do mandato, requer-se a adoção das providências regimentais necessárias para o adequado processamento da matéria, inclusive eventual encaminhamento à Mesa ou provocação dos legitimados para formalização da representação cabível, sem prejuízo da continuidade da apuração preliminar e da plena observância do devido processo legal;

12. Ao final, caso confirmados os indícios narrados, seja reconhecida a prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, especialmente por possível abuso das prerrogativas constitucionais, percepção de vantagens indevidas e prática de irregularidade grave no desempenho do mandato, nos termos do art. 5º, incisos I, II e III, combinado com o art. 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, aplicando-se a sanção disciplinar cabível, inclusive, se for o caso, a perda do mandato parlamentar, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o rito próprio;

13. Subsidiariamente, caso este Conselho entenda não estar caracterizada hipótese de perda de mandato, requer-se a aplicação da sanção disciplinar proporcional que entender cabível, sem prejuízo do encaminhamento dos elementos colhidos às autoridades competentes para apuração nas esferas penal, cível, administrativa, eleitoral e de controle externo, conforme o caso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 2026.

SENADOR LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO

Senador da República

SEBASTIÃO COELHO DA SILVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 74, III, e 145 do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 (onze) membros titulares e número de membros suplentes igual à metade dos titulares mais um, para, no prazo de 90 (noventa) dias, com limite de despesas de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), apurar crimes financeiros, gestão temerária, manipulação de ativos, participação de organizações criminosas, violação da legislação bancária e uso indevido de instituição financeira pública para encobrir prejuízos ou viabilizar operações ilícitas, todos envolvendo o Banco Master, seus controladores e empresas associadas, conforme fatos determinados noticiados e elencados no texto desse requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

Desde recente deflagração da Operação Compliance Zero os elementos públicos até agora revelados apontam o Banco Master como o epicentro de um esquema sofisticado de emissão de títulos de crédito sem lastro, uso de empresas de fachada, conluio entre executivos privados e agentes públicos, e possível apropriação política de um banco público para sustentar um grupo financeiro vulnerável tudo isso com riscos sistêmicos e prejuízos bilionários[1].



O centro desse escândalo envolve personagens principais como Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, detido pela Polícia Federal enquanto tentava deixar o país em um avião particular com destino a Malta[2].

A citada operação levou à prisão além de Daniel Bueno Vorcaro, também dos seus sócios Augusto Ferreira Lima, ex-CEO e sócio do Master, Luiz Antônio Bull, diretor de Riscos, Compliance, RH, Operações e Tecnologia do Master, Alberto Felix de Oliveira Neto, superintendente executivo de Tesouraria do Master, Ângelo Antônio Ribeiro da Silva, sócio do Master, André Felipe de Oliveira Seixas Maia, diretor de empresa envolvida no esquema e Henrique Souza Silva Peretto.

Além das prisões, o juiz Ricardo Leite, da 10ª Vara Federal de Brasília, determinou o afastamento dos cargos, por 60 dias, de: Paulo Henrique Costa, presidente do Banco de Brasília (BRB) e Dario Oswaldo Garcia, diretor financeiro do BRB.

Conforme a Polícia Federal, os referidos empresários comandavam o núcleo de um esquema financeiro altamente sofisticado baseado na criação de carteiras de crédito fictícias, emissão de títulos sem lastro e circulação de ativos simulados. Segundo a Polícia Federal, essas operações fraudulentas movimentaram bilhões de reais por meio de empresas de fachada, veículos financeiros artificiais e documentos manipulados, compondo uma verdadeira pirâmide financeira destinada a enganar investidores, órgãos reguladores e outras instituições financeiras.

As prisões ocorreram após a PF reunir provas de que Vacaro e seu grupo continuavam atuando para ocultar ativos, destruir evidências e reorganizar partes do esquema mesmo diante da iminente ação do Banco Central. A operação apreendeu documentos contábeis, registros digitais e comunicações internas que demonstram a continuidade das fraudes, justificando a medida para interromper o



esquema, proteger provas e evitar novos prejuízos bilionários ao sistema financeiro nacional.

A investigação da PF e do Ministério Público Federal aponta que o Master teria emitido CDBs (Certificados de Depósito Bancário) e outros papéis de crédito altamente remunerados, prometendo juros superiores aos praticados no mercado e retornos muito acima da média, mas sem garantia real ou liquidez compatível.

Segundo a Polícia Federal, as fraudes podem alcançar R\$ 12 bilhões, em operações caracterizadas como crimes contra o sistema financeiro. A própria PF apreendeu valores em espécie, por exemplo, cerca de R\$ 1,6 milhão foram encontrados em poder de um dos investigados.

Paralelamente, o BRB (Banco de Brasília), controlado pelo Governo do Distrito Federal, está no centro das acusações: entre julho de 2024 e outubro de 2025, a instituição teria transferido R\$ 16,7 bilhões para o grupo Master, segundo documentos do MPF.

Parte significativa dessas transferências, cerca de R\$ 12,2 bilhões, correspondem a operações com carteiras de crédito compradas do Master. Ademais, o Ministério Público e outras autoridades identificaram indícios de gestão fraudulenta no BRB, o que pode configurar crime contra o sistema financeiro[3].

A operação, segundo autoridades, envolvia a compra de carteiras supostamente “performadas” ou com crédito válido, mas, na realidade, algumas dessas carteiras eram fictícias ou tinham lastro duvidoso. Para agravar, parte desses papéis fictícios teria sido revendida ao BRB, inflando a exposição do banco público a ativos fraudulentos.

Depois que a crise ganhou força, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master, bloqueando ativos da instituição e de seus controladores, reconhecendo risco sistêmico e descapitalização grave.



Em resposta ao escândalo, o BRB anunciou que contratou uma auditoria externa especializada para “apurar os fatos” relacionados à Operação Compliance Zero. O Conselho de Administração do banco também admitiu falhas potenciais em governança e controles internos.

Em comunicado mais recente, o BRB afirmou que já “liquidou ou substituiu” mais de R\$ 10 bilhões das carteiras negociadas com o Master, embora mantenha que o remanescente não constitua exposição direta ao banco Master.

Apesar dessas afirmações de recuperação, a magnitude das operações e a proximidade com a administração pública suscitam preocupações sobre a natureza real dessas “substituições” e o risco de que prejuízos adicionais ainda não tenham sido identificados.

Não menos importante é a dimensão política: o plano inicial de aquisição do Master pelo BRB, anunciado em março de 2025, previa que o banco público compraria 49% das ações ordinárias do Master e 100% das preferenciais, totalizando 58% do capital. Contudo, essa transação foi bloqueada por decisão judicial em 7 de maio de 2025, por falta de aprovação prévia de legisladores e acionistas, segundo a justiça.

A operação tinha importância política significativa, pois envolvia não apenas a saúde financeira do Master, mas o futuro risco para um banco público que opera no Distrito Federal.

Além disso, há relato de que o BRB considerou uma nova proposta de aquisição após o veto regulatório, com intenção de limitar sua responsabilidade às partes “mais saudáveis” da carteira do Master, evitando assumir ativos tóxicos.

Isso reforça a hipótese de que lideranças políticas e executivas estavam dispostas a assumir riscos financeiros muito elevados para sustentar o Master, independentemente das consequências para o erário ou para a governança do banco público.



Diante dessa possibilidade de fraude em larga escala, uso de títulos sem lastro, conluio entre executivos, participação política, risco ao patrimônio público e possível lesão ao sistema financeiro é essencial que o Senado Federal exerça seu papel de casa de fiscalização e abertura de inquérito legislativo. Por isso, requeiro formalmente a instalação de uma CPI sobre o caso Master / BRB / empresas associadas.

Por outro lado, as apurações do Ministério Público de São Paulo, reforçadas por elementos revelados na Operação Carbono Oculto, apontam que o esquema atribuído a Daniel Vercaro utilizava estruturas financeiras da própria Faria Lima para ocultar recursos do PCC. As investigações descrevem operações simuladas, contratos inflados e empresas de fachada que permitiam fragmentar, circular e reinserir no mercado valores oriundos de atividades criminosas, sempre sob a aparência de legalidade fornecida por instituições do sistema financeiro paulista[4].

Ainda conforme os promotores e os desdobramentos da Operação Carbono Oculto, parte dessa engrenagem teria envolvido o Clube Atlético-MG, utilizado como vetor de lavagem por meio de acordos incompatíveis com a realidade econômica e transações que mascaravam a origem ilícita dos valores. A triangulação entre Banco Master, intermediários ligados à Faria Lima e operadores do PCC demonstraria um mecanismo sofisticado de ocultação patrimonial destinado a dar legitimidade ao dinheiro do crime organizado.

Portanto, a proposição que ora apresentamos tem por finalidade promover uma investigação legislativa profunda, ampla e rigorosa sobre as operações fraudulentas atribuídas ao Banco Master, às empresas e pessoas físicas a ele vinculadas, bem como às instituições financeiras que com ele celebraram negócios de alto risco, a exemplo das operações bilionárias envolvendo o Banco de Brasília (BRB), além de possíveis transações fraudulentas entre o Banco Master e a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).



Os fatos já revelados por decisões judiciais, investigações da Polícia Federal, manifestações do Banco Central e levantamentos preliminares da imprensa demonstram a existência de um esquema de emissão e circulação de títulos sem lastro, manipulação contábil, engenharia financeira simulada e constituição de carteiras de crédito fictícias, que podem configurar uma das maiores pirâmides financeiras já identificadas no País, com dano sistêmico ao mercado e potencial prejuízo ao patrimônio público.

Assim, à vista dos fatos determinados anteriormente expostos, os quais evidenciam indícios robustos de crimes financeiros, gestão temerária, manipulação de ativos, participação de organizações criminosas, violação da legislação bancária e uso indevido de instituição financeira pública para encobrir prejuízos ou viabilizar operações ilícitas, solicito o apoio dos Senadores para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito seja imediatamente instalada, nos termos regimentais, a fim de assegurar transparência, responsabilização, defesa do patrimônio público e proteção do sistema financeiro nacional.

[1] <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/11/19/compliance-zero-veja-o-que-disseram-os-alvos-da-operacao-que-investiga-fraudes-financeiras.ghtml>

[2] https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/75820/dono-de-banco-foi-preso-pela-pf-tentando-fugir-do-pais-em-aeroporto#google_vignette

[3] <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/11/19/compliance-zero-veja-o-que-disseram-os-alvos-da-operacao-que-investiga-fraudes-financeiras.ghtml>



[1] <https://www.otempo.com.br/economia/2025/11/18/entenda-a-ligacao-de-vorcaro-com-ramificacao-do-pcc>

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF255361492006, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Luis Carlos Heinze
3. Sen. Marcos Rogério
4. Sen. Damares Alves
5. Sen. Leila Barros
6. Sen. Flávio Arns
7. Sen. Carlos Portinho
8. Sen. Jorge Seif
9. Sen. Magno Malta
10. Sen. Izalci Lucas
11. Sen. Alessandro Vieira
12. Sen. Astronauta Marcos Pontes
13. Sen. Styvenson Valentim
14. Sen. Jaime Bagattoli
15. Sen. Jorge Kajuru
16. Sen. Esperidião Amin
17. Sen. Cleitinho
18. Sen. Plínio Valério
19. Sen. Paulo Paim
20. Sen. Hamilton Mourão
21. Sen. Orlino Guimarães
22. Sen. Marcio Bittar

23. Sen. Marcos do Val
24. Sen. Lucas Barreto
25. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
26. Sen. Jayme Campos
27. Sen. Zequinha Marinho
28. Sen. Rogerio Marinho
29. Sen. Wellington Fagundes
30. Sen. Alan Rick
31. Sen. Soraya Thronicke
32. Sen. Carlos Viana
33. Sen. Dr. Hiran
34. Sen. Confúcio Moura

Assinturas dos 53 senadores e senadoras no requerimento de CPI Banco Master

Senado Federal

Legis

19:07

Adriano (ABELOTA)

Filtros

Documentos

Processos Legislativos

Monitoração

Arquivamento

Relatórios

Ajuda

Documento Legislativo

Informe a identificação: Requerimento - SF25631492006

Requerimento - SF25631492006

Consultar

Arquivo

Relatório de Status Legais B

Alterar Status Legais B

Detalhes Gerais

Contribuintes

Assinaturas

Monitoramento eletrônico

Participações oficiais

Documentos relacionados

Tipo do Documento: Requerimento

Tipo de Conteúdo: Criação ou alteração da comissão parlamentar de inquérito

COMPETÊNCIA: 12

Tipos

AUTORA(S)

Senador

Senador Eduardo Girão (NOVOBCE)

Senador Luiz Carlos Marinho (PP/RR)

Senador Manoel Rogério (PL/RO)

Senador Zemaia Lima (PDT/BAHIA)

Senadora Leila Barros (PCT/DF)

Senador José Aguiar (PSB/PI)

Senador Carlos Fereira (PL/RJ)

Senador Jorge Velho (PS/CE)

Senador Wagner Mota (PL/ES)

Senador João Luiz (PL/DF)

Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)

Senador Robinson Nunes (PL/SP)

Senador Deysson Nogueira (PDS/RN)

Senador Jaime Bugalho (PL/GO)

Senador Jorge Lacerda (PBB/SC)

Senador Eduardo Amorim (PP/SC)

Senador Cleber (PSD/GOIÁS)

Senador Péricles (PDS/AM)

Senador Paulo Paim (PT/RS)

Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)

Senador Cristovão Buarque (PSB/DF)

Senador Marcos Stete (PL/AC)

Senador Marcos do Val (PDS/GOIÁS)

Senador Lucas Barreto (PSC/MT)

Senador Manoel Vitor do Lago (MDB/PE)

Senador Jayme Campos (UNAC/MT)

Senador Joaquim Mendes (PODEMOS/DF)

Senador Rogério Marinho (PL/RN)

Senador Wellington Aguiar (PL/MT)

Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)

Senador Sérgio Trinidade (PODEMOS/RR)

Senador Carlos Viana (PODEMOS/MS)

Senador Di Iorio (PP/MS)

Senador Cristiano Moura (MDB/MS)

Senador Nelson Duarte (PMDB)

Senador Wanderley Cardoso (PSD/GO)

Senador Manoel Teófilo (PDS/MS)

Senador Onoré (PSC/AM)

Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Senadora Maria Sereira (PDS/SP)

Senador Eduardo Cunha (PL/TO)

Senador Medeiros de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Senador Nivaldo Cabral (MDB/AL)

Senador Fernando Duque (MDB/PE)

Senador José Lacerda (PDS/MT)

Senador Dorian Figueira (UNAC/PE)

Senador Leônidas Chaves (PP/SE)

Senadora Margareth Ruppert (PP/MT)

Senador Manoel Carmo (MDB/PI)

Senador Fernando Farias (MDB/AL)

Senador Sérgio Moro (UNAC/PR)

Senador Vinícius Moura (PL/GO)

Senador Falcão Costa (PT/RS)

PETIÇÃO 15.873 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de representação protocolizada pela Polícia Federal, no âmbito do INQ nº 5026 e da PET nº 15.674, por meio da qual se requer a adoção de prisão temporária, medidas cautelares diversas da prisão e suspensão de atividades econômicas, em desdobramento investigativo voltado à apuração, em tese, da atuação de organização criminosa integrada por DANIEL BUENO VORCARO e associados, com reflexos não apenas no sistema financeiro nacional, mas também na esfera da administração pública e, especificamente, na atuação de agente do Poder Legislativo.

2. Especificamente no âmbito da PET nº 15.674, instaurada a partir

do aprofundamento das investigações iniciadas no âmbito do INQ nº 5026, como forma de racionalização dos trabalhos, a Polícia Federal aponta a identificação da suposta conduta do Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO em favor do banqueiro DANIEL BUENO VORCARO, em troca do recebimento de vantagens econômicas indevidas.

3. A peça policial esclarece que a instauração desse recorte específico decorreu de elementos constantes da IPJ nº 1287197/2026, que apontaram suposta atuação parlamentar em benefício de interesses privados do principal investigado na Operação Compliance Zero. Na sequência, a IPJ nº 1381577/2026, elaborada a partir da análise dos dados extraídos do aparelho celular de DANIEL BUENO VORCARO, agregou elementos objetivos indicativos da prática de outros atos de ofício e do recebimento de vantagens indevidas. Por fim, a IPJ nº 1563338/2026, amparada também no RIF nº 118825 – encaminhado de ofício (“RIF espontâneo”) –, confirmou a aquisição de participação societária com expressivo deságio, pagamentos mensais da ordem de R\$ 300.000,00 ou mais, além de outras transações atípicas atribuídas à estrutura vinculada ao parlamentar.

4. No plano fático, a representação descreve, em primeiro lugar, o episódio relacionado à Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023, apresentada por CIRO NOGUEIRA em 13.8.2024, ampliando a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão por depositante. Segundo os autos, o texto da emenda foi (i) elaborado pela assessoria do Banco Master, (ii) encaminhado por ANDRÉ KRUSCHEWSKY LIMA a DANIEL VORCARO, (iii) impresso e entregue em envelope endereçado a “Ciro”, no endereço residencial do senador, coincidente com aquele constante de seus dados fiscais. Ainda de acordo com a Polícia Federal, o conteúdo da versão entregue é “reproduzido de forma integral pelo parlamentar” ao Senado, tendo VORCARO afirmado, logo após a publicação da proposta de Emenda, que o ato legislativo “saiu exatamente como mandei”, ao passo que interlocutores do banco

registraram que a medida “*sextuplicaria*” o negócio do Master e provocaria verdadeira “*hecatombe*” no mercado.

5. A Polícia Federal narra, ainda, que esse não teria sido um episódio isolado. Consta do expediente que, em novembro de 2023, DANIEL VORCARO ordenou a retirada, da residência do senador, de envelopes que conteriam minutas de projetos de lei¹ de interesse do particular, posteriormente levados a “escritório” indicado por ele para revisão e, em seguida, entregues, já processados, a servidor vinculado ao parlamentar. A denotar que haveria nos episódios algo que iria além das vias ordinariamente empregadas no âmbito das relações que se estabelecem entre atores políticos e a iniciativa privada, os investigadores enfatizam que DANIEL VORCARO teve o cuidado de orientar a pessoa responsável por promover a devolução dos documentos, “*para que o motorista não consiga vincular o transporte do documento ao parlamentar*”, bem como para que “*o envelope utilizado não faça referência ao Banco MASTER*”.

6. Além dos atos de ofício, a representação descreve um contexto de vantagens indevidas associado ao vínculo entre o senador e o banqueiro. A Polícia Federal destaca (i) a aquisição de participação societária com deságio expressivo, (ii) a identificação de pagamentos mensais recorrentes, (iii) a fruição de imóvel de propriedade de DANIEL VORCARO como se fosse do próprio parlamentar, além (iv) do custeio de viagens internacionais, hospedagens, restaurantes e voos privados. A narrativa policial enfatiza que os elementos colhidos demonstrariam a existência de um arranjo funcional e instrumental orientado por benefício mútuo, extrapolando relações de mera amizade.

¹ Segundo a representação, os projetos de lei em questão seriam o PL nº 5.174/2023, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN); e o PL nº 412/2022, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e promove alterações em diversos diplomas legais.

7. No capítulo final, a autoridade policial requer: *(i)* a decretação da prisão temporária de FELIPE CANÇADO VORCARO, com fundamento no art. 1º, I e III, “o”, da Lei nº 7.960/1989; *(ii)* a imposição, com base no art. 319 do CPP, das seguintes medidas cautelares: **[a]** a CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 1. proibição de manter contato com as pessoas investigadas na Operação Compliance Zero; **[b]** a RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA E BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, 1. proibição de contato com os investigados, 2. proibição de ausentar-se da comarca de residência e 3. monitoração eletrônica; e *(iii)* a suspensão da atividade de natureza econômica ou financeira de **[a]** CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., **[b]** BRGD S.A., **[c]** GREEN INVESTIMENTOS S.A. e **[d]** GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, com expedição dos ofícios executivos necessários à Receita Federal e aos juízos das comarcas pertinentes.

8. Em seu parecer nos autos (e-Doc. 12), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concordância com a representação formulada pela autoridade policial, assentando que os elementos coligidos na investigação revelam indícios concretos de estreita relação pessoal, empresarial e financeira entre os investigados, com possível influência de interesses privados na atuação de agente político, mediante concessão de vantagens patrimoniais e financeiras indevidas, aquisição de participação societária por valor incompatível com o mercado, repasses mensais de valores, uso de imóvel sem contraprestação, custeio de viagens internacionais, hospedagens e despesas de elevado custo, além de elementos relacionados à denominada “Emenda Master”. À vista desse conjunto fático, o *Parquet* entendeu configurado quadro suficientemente robusto para justificar a adoção das medidas cautelares postuladas, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de interferência no curso das investigações.

9. Nesse sentido, o MPF opinou pelo deferimento da prisão temporária de um dos investigados, por reputá-la necessária à preservação da instrução e à eficácia da apuração, destacando elementos indicativos de evasão probatória, risco de ocultação ou destruição de provas e atuação relevante na operacionalização financeira da suposta organização criminosa. Opinou, ainda, pela imposição das medidas cautelares diversas da prisão requeridas em relação aos demais investigados, inclusive proibição de contato com outros investigados, proibição de ausentar-se da comarca, monitoração eletrônica e suspensão de atividades de pessoas jurídicas apontadas como instrumentos de operacionalização do fluxo financeiro e de lavagem de capitais, bem como pelo cabimento do contraditório diferido, ante a urgência das providências e o risco de comprometimento da linha investigativa em andamento.

É o relatório. **Decido.**

10. Os autos reúnem diversos elementos de prova, dentre os quais se destacam comprovantes bancários de transferências, registros de viagens e mensagens eletrônicas trocadas, em tese, entre integrantes da organização criminosa. Trata-se de elementos que indicam, em *status* de asserção, a possível prática de atos de corrupção, operações de lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e continuidade delitiva.

I. Premissas fáticas | descrição das condutas dos investigados

11. No que se refere à individualização das condutas, os elementos informativos até aqui reunidos permitem, em juízo de cognição sumária, delinear atuação concretamente distinta, ainda que funcionalmente convergente, dos alvos em exame.

I.1. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

12. Referido investigado é indicado como destinatário central das

vantagens indevidas e como agente público que, em tese, instrumentalizou o exercício do mandato parlamentar em favor dos interesses privados de DANIEL BUENO VORCARO. A representação descreve, de modo específico, que o senador apresentou a Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023 com conteúdo produzido no âmbito do Banco Master, encaminhado por preposto de VORCARO, impresso e entregue em envelope endereçado a “Ciro” em seu endereço residencial, tendo o texto parlamentar reproduzido, *“de forma integral”*, a versão previamente preparada pela assessoria do banco. Também há notícia de circulação, a partir de sua residência, de minutas de outros projetos legislativos² de interesse do particular, posteriormente remetidas ao gabinete parlamentar. No plano patrimonial, aponta-se a percepção de vantagens reiteradas, materializadas por pagamentos mensais, aquisição societária com expressivo deságio, custeio de despesas pessoais e fruição de bens de elevado valor, além de indícios de recebimento de numerário em espécie.

13. Em juízo de cognição sumária, os elementos descritos na representação são suficientes para indicar, em tese, o estabelecimento de um arranjo funcional e instrumentalmente orientado para obtenção de benefícios mútuos, extrapolando relações de mera amizade, entre o Senador CIRO NOGUEIRA e DANIEL VORCARO. Nessa perspectiva, não se afigura ordinário que o mero vínculo fraternal ou a atuação política regular e legítima ensejem: *(i)* a aquisição de participação societária estimada em aproximadamente R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); *(ii)* a realização de repasses mensais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou mais – *considerando relatos de que o montante teria evoluído para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)* –, por intermédio de pessoa jurídica

² Segundo a representação, os projetos de lei em questão seriam o PL nº 5.174/2023, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN); e o PL nº 412/2022, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e promove alterações em diversos diplomas legais.

vinculada à denominada “*parceria BRGD/CNLF*”; *(iii)* a disponibilização gratuita, por tempo indeterminado, de imóvel de elevado padrão; e *(iv)* o pagamento de hospedagens, deslocamentos e demais despesas inerentes a viagens internacionais de alto custo.

14. Segundo a representação, tais vantagens teriam compreendido hospedagens no Park Hyatt New York, despesas em restaurantes de elevado padrão e outros gastos atribuídos ao parlamentar e à sua acompanhante. Há, ainda, referência à disponibilização de cartão destinado à cobertura de despesas pessoais. Considerados em conjunto e em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, tais elementos reforçam a necessidade de aprofundamento probatório e de cautelas a serem adotadas para que provas não sejam ocultadas e ajustes não sejam realizados entre os investigados.

15. Apenas a título ilustrativo, dentre os elementos indicativos da efetiva realização dos pagamentos relacionados às viagens internacionais, colhe-se de diálogo entre LÉO SERRANO, que intermediava as operações, e DANIEL VORCARO, o seguinte questionamento:

LÉO SERRANO: “*Só uma pergunta rápida... eh pros meninos continuarem pagando conta dos restaurantes do Ciro/Flávia até Sábado?*”

DANIEL VORCARO responde: “*Sim. Depois leva meu cartão para St. Barths*”. (fl. 43-44 do e-Doc. 2)

I.2. FELIPE CANÇADO VORCARO

16. FELIPE é apontado como integrante do núcleo financeiro-operacional da organização criminosa. A representação o descreve como operador financeiro de DANIEL BUENO VORCARO, incumbido da interligação entre decisões estratégicas do núcleo central e a execução

material das movimentações financeiras e societárias.

17. Especificamente em relação aos fatos analisados no âmbito do presente recorte investigativo, a autoridade policial logrou êxito em apontar elementos que o vinculam diretamente à operacionalização *(i)* da aquisição, pelo parlamentar investigado, de participação societária estimada em aproximadamente R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e *(ii)* de repasses mensais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou mais ao mesmo parlamentar – *considerando relatos de que o montante teria evoluído para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) –, por intermédio de pessoa jurídica vinculada à denominada “parceria BRGD/CNLF”.*

18. No que concerne ao **primeiro** fato apontado, verificou-se que foi FELIPE quem tratou do “*Contrato de Compra e Venda de Ações – Green*”, confirmando que a operação envolvia a venda de 30% da empresa *Green* (GREEN INVESTIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 43.800.578/0001-35) —a qual teria participação na empresa *Trinity* (TRINITY ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.077.752/0001 53)—, para a empresa CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.158.112/0001-30, administrada formalmente por RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA, irmão do parlamentar investigado.

19. De acordo com a representação policial, nada obstante o valor de mercado das ações negociadas entre a *Green Investimentos* e a *CNLF* fosse de aproximadamente R\$ 13.062.315,30 (treze milhões, sessenta e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), foram objeto de aquisição pela empresa formalmente administrada pelo irmão do senador pela quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

20. A subvalorização das ações adquiridas é reforçada, ainda, pela

informação compartilhada por FELIPE a DANIEL quanto aos valores recebidos pela *Green Investimentos S.A.* (cujas ações equivalentes a 30% do total foram adquiridas pela empresa pertencente, formalmente, ao irmão do senador) à título de distribuição anual de dividendos decorrente da sua participação na *Trinity*. De acordo com FELIPE, em razão dos 20% de participação que a *Green Investimentos* detém na *Trinity*, lhe foram repassados R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) do total de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de distribuição anual entre os acionistas. Quanto ao ponto, confira-se o teor da representação policial, *in verbis*:

“Apenas para evidenciar que os 30% da participação da GREEN INVESTIMENTOS S.A. possuíam valor significativamente superior aos R\$ 1.000.000,00 supostamente pagos pela empresa vinculada ao senador CIRO NOGUEIRA, observa-se que, em 09/07/2024 (3 meses após a aquisição da participação societária pela CNLF), FELIPE CANCADO VORCARO comunicou a DANIEL BUENO VORCARO: ‘Recebemos a distribuição anual da Trinity. 2,4 MM a nossa parte, 20% dos 12 MM totais distribuídos’.” (realces constantes no original)

21. Ao analisar as informações obtidas, a autoridade policial conclui que, pela sua participação na empresa *Green Investimentos S.A.*, a CNLF faria jus a 30% dos R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) recebidos, o que, de acordo com seus cálculos, equivaleria a aproximadamente R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). A partir desse dado, infere-se que, já no segundo ano posterior à aquisição das ações, os valores recebidos em razão de seus rendimentos ultrapassariam de forma significativa o montante total pago pela sua integralização, robustecendo a indicada subvalorização dos papéis transacionados. Nesse particular, a autoridade policial afirma o seguinte:

“Considerando que os 30% atribuídos à empresa ligada ao senador CIRO NOGUEIRA corresponderiam, proporcionalmente, ao montante de aproximadamente R\$ 720.000,00, verifica-se que, **em um único exercício, tal valor se aproxima do montante integral supostamente investido**, indicando que, em curto espaço de tempo, o investimento inicial estaria praticamente recuperado – fl. 36 da referida IPJ.” (grifos no original)

22. Além da divergência substancial entre o valor de mercado e o valor efetivamente pago pela aquisição da referida participação societária, sinalizando uma vantagem negocial em favor da empresa adquirente na ordem de RS 12.000.000,00 (doze milhões de reais), os investigadores verificaram, ainda, a existência de comando específico de DANIEL VORCARO a FELIPE, para que a participação societária envolvida no negócio ensejasse a percepção de dividendos “*sem que a operação ingressasse no radar de eventuais mecanismos de fiscalização*” (fl. 30 da IPJ nº 1381577/2026).

23. Com esse desiderato, FELIPE, que era presidente da *Green Investimentos*, ressaltou a necessidade de utilização de “*instrumento particular*” —verdadeiro “*contrato de gaveta*”— para contornar restrições do acordo de acionistas da *Trinity*, considerando que seria a participação que a *Green* teria nessa outra empresa que asseguraria a percepção, pela CNLF, de parte dos dividendos pagos pela *Trinity* aos seus acionistas.

24. Em relação ao **segundo** fato indicado, os investigadores apontam ter sido FELIPE quem operacionalizou a chamada “*parceria BRGD/CNLF*”, ligada aos pagamentos mensais em favor do senador, correspondentes, inicialmente, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com indícios de que teriam sido posteriormente aumentados para a importância de

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

25. No caso, a sigla *BRGD* seria referente à empresa *BRGD S.A.*, inscrita no CNPJ sob o nº 31.936.944/0001-07, com capital social indicado de R\$ 132.382.500,00, sediada em Nova Lima/MG, e que tinha como diretor OSCAR VORCARO, pai de FELIPE.

26. Em conversa por mensagens com DANIEL VORCARO, FELIPE o questiona sobre a manutenção de pagamentos mensais ao *“pessoal que investiu”* na *BRGD*. Diante da negativa de resposta imediata, FELIPE reitera a pergunta, desta vez esclarecendo que se trataria da *“parceria brgd/cnfl”*, no valor de *“300k mes”* (sic), ao que DANIEL responde *“sim”*. Em seguida, DANIEL enfatiza que os pagamentos deveriam continuar porque seria algo *“muito importante”*. Confira-se os excertos mencionados, colhidos de diferentes datas:

[21/06/2024] FELIPE VORCARO: *“Oi Daniel, é para seguir com o pagamento dos 300k para o pessoal que investiu na BRGD?”*

[24/06/2024] FELIPE VORCARO: *“Oi Daniel, é para seguir com o pagamento dos 300k para o pessoal que investiu na BRGD?”*

[25/07/2024] FELIPE VORCARO: *“Oi, é para continuar pagando a parceria brgd/cnfl? 300k mes?”*

[25/07/2024] DANIEL VORCARO: *“Sim”*.

[25/07/2024] FELIPE VORCARO: *“Ok”*.

[13/01/2025] FELIPE VORCARO: *“Oi, pode continuar enviando o recurso pro parceiro brgd? Estou tendo que aportar muito la todo mes por causa do btg”*

[13/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Tem que enviar muito importante”*.

[13/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Se precisar coloco algo”*.

27. Posteriormente, FELIPE relata a DANIEL que continua com dificuldades para prosseguir com os pagamentos. Na mesma mensagem, relata ter recebido a informação “sobre o aumento dos pgtos” ao “parceiro brgd”. Em outra ocasião, DANIEL se queixa pela não realização dos pagamentos a “ciro”, ao que FELIPE o questiona se deveria continuar pagando “500k” ou poderia “ser os “300k”, a denotar a efetiva realização de aumento nos valores transferidos. Confira-se os excertos:

[28/01/2025] FELIPE VORCARO: *“Oi Daniel, tudo bem? Pessoal me passou aqui sobre o aumento dos pgtos parceiro brgd, mas fluxo esta indo praticamente todo para o btg e ainda estou precisando aportar valores altos todo mes. Amanhã estarei o dia todo em SP, tem algum horário que poderíamos falar?”*

[28/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Estou na venezuela”.*

[28/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Resolve isso pra mim”.*

[28/01/2025] DANIEL VORCARO: *“Eu ponho dinheiro depois para repor”.*

[30/06/2025] DANIEL VORCARO: *“Cara eu no meio dessa guerra atrasou dois meses ciro?”*

[30/06/2025] FELIPE VORCARO: *“Vou ver se dou um jeito aqui.. Vai continuar os 500k ou pode ser os 300k?”*

28. A representação ainda registra que FELIPE promoveu seu afastamento da presidência da *Green Investimentos S.A.* no dia seguinte à deflagração da primeira fase da Operação Compliance Zero, em contexto que a autoridade policial reputa indiciário de tentativa de dissociação formal de uma das estruturas investigadas.

I.3. RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA

29. RAIMUNDO, que é irmão do parlamentar, aparece individualizado como agente de sustentação formal e operacional da estrutura empresarial vinculada ao núcleo familiar do senador CIRO NOGUEIRA.

30. Embora apenas em 18.12.2024 tenha passado a figurar como administrador formal da CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a autoridade policial verificou que seu nome já constava do contrato celebrado em 4.4.2024. Foi neste contrato que se estruturou a aquisição, pela CNLF, de 30% da *Green Investimentos S.A.*, evidenciando atuação anterior e relevante na estruturação do negócio.

31. Portanto, em juízo de cognição não exauriente, sua posição funcional não é acidental ou superveniente, mas voltada a conferir forma jurídica e cobertura documental à operação apontada como mecanismo dissimulado de transferência de vantagem econômica ao núcleo político investigado.

I.4. BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

32. Referido investigado é descrito como agente operacional incumbido da inserção de numerário em espécie no sistema financeiro formal. A representação assinala que ele atuou mediante depósitos fracionados de valores expressivos, em padrão típico de interposição material voltada à mesclagem de recursos e à mitigação da rastreabilidade da origem ilícita. Sua atuação, portanto, é individualizada no plano da circulação e da dissimulação financeira, como peça operacional da engrenagem de lavagem.

I.5. CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

33. Quanto às pessoas jurídicas, a CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é apontada como veículo patrimonial central do núcleo vinculado a CIRO NOGUEIRA. A empresa, sem histórico de

empregados registrados, com endereço coincidente com o da CIRO NOGUEIRA COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., foi precisamente a adquirente de 30% da GREEN INVESTIMENTOS S.A. por R\$ 1.000.000,00, embora essa fração, conforme avaliação do fundo alienante³, correspondesse a aproximadamente R\$ 13.000.000,00. Além disso, a representação atribui à CNLF o papel de destinatária formal dos fluxos financeiros oriundos da BRGD S.A., em dinâmica compatível com a “*parceria BRGD/CNLF*”, funcionando, em tese, como instrumento de recepção, circulação e formalização aparente de recursos destinados ao senador.

I.6. BRGD S.A.

34. A BRGD S.A. surge como fonte primária dos valores movimentados na engrenagem financeira ilícita. Tendo como diretor formalmente indicado o pai de FELIPE CANÇADO VORCARO, foi descrita como instrumento utilizado para viabilizar pagamentos mensais de R\$ 300.000,00 ou mais ao senador, por intermédio da “*parceria BRGD/CNLF*”. A dinâmica dos diálogos reproduzidos revela que o pagamento era operacionalizado por FELIPE, a mando de DANIEL VORCARO, e mantido como algo “ *muito importante*”, o que reforça sua natureza estrutural no contexto dos ilícitos narrados.

I.7. GREEN INVESTIMENTOS S.A.

35. A GREEN INVESTIMENTOS S.A. é individualizada como objeto societário imediato da operação reputada suspeita e, ao mesmo tempo,

³ De acordo com a autoridade policial, a avaliação mencionada foi registrada pelo fundo alienante (GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA), junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em documentos relacionados à composição de sua carteira. De acordo com as informações prestadas à CVM pela própria entidade administradora do fundo (no caso, a LAD CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.), em fevereiro de 2024, 100% da posição de sua carteira era composta por 40.000.000 de ações da empresa GREEN INVESTIMENTO S/A, com valores de mercado de R\$ 43.541.051,00. As informações foram obtidas através de consulta ao sítio institucional da CVM: https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosrege foram reproduzidas na Informação de Polícia Judiciária nº 1381577/2026, às fls. 34-35 (e-Doc. 4 dos autos).

como veículo patrimonial apto a gerar dividendos e a viabilizar transferência indireta de riqueza ao núcleo político investigado. A companhia era integralmente detida pelo GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA e possuía participação acionária na TRINITY ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., de modo que a cessão de 30% de suas ações à CNLF correspondia, economicamente, à atribuição de parcela relevante de ativo produtivo e gerador de dividendos. A operação foi mantida sob a forma de “*contrato de gaveta*”, precisamente para contornar restrições do acordo de acionistas e evitar a supervisão regulatória. O deságio extremo entre o preço pago e o valor estimado da participação é o dado objetivo que singulariza a *Green Investimentos* nessa engrenagem.

I.8.GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

36. Por fim, a GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA é individualizada como elo formal originário da operação patrimonial, por ser o titular de 100% das ações da *Green Investimentos S.A.* e, portanto, o alienante da fração de 30% transferida à CNLF. Segundo a representação, o administrador do fundo atribuía à integralidade de suas ações o valor de R\$ 43.541.051,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cinquenta e um reais), dado que serve de referência objetiva para evidenciar o deságio extremo do negócio. O fundo, assim, não aparece como mero ente neutro na cadeia negocial, mas como elemento estrutural da arquitetura societária utilizada, em tese, para viabilizar a transferência indireta de participação econômica valiosa em contexto de ocultação do beneficiário real e de minimização dos riscos de fiscalização.

37. Assentada a individualização, verifico haver elementos que, em juízo de probabilidade qualificada, apontam para a prática, em tese, de corrupção passiva, corrupção ativa, organização criminosa, lavagem de

dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional.

II. Dos pedidos de prisão temporária, das medidas diversas da prisão e de suspensão das atividades de pessoas jurídicas investigadas.

38. No tocante à prisão temporária de FELIPE CANÇADO VORCARO requerida pela Polícia Federal, reputo presentes os requisitos legais. A representação evidencia que o investigado não ocupa posição periférica, mas integra o núcleo financeiro-operacional do grupo, com domínio relevante sobre fluxos patrimoniais, estruturas societárias e mecanismos de ocultação de recursos.

39. Mais do que isso, a autoridade policial assinala que, por ocasião da *segunda fase* ostensiva da investigação, sua conduta indicou intenção de frustrar a atuação estatal e comprometer a colheita probatória, o que torna a medida imprescindível para: *(i)* impedir a continuidade de atos de ocultação ou destruição de provas, *(ii)* viabilizar a recuperação de dispositivos e dados ainda não apreendidos, *(iii)* assegurar diligências sensíveis sem interferência do investigado e *(iv)* permitir adequada confrontação técnica e cronológica dos elementos coligidos.

40. No que concerne à indicada tentativa de frustração das diligências instrutórias autorizadas por ocasião da *segunda fase* ostensiva da operação, a representação policial faz alusão aos registros constantes do “Relatório Circunstanciado de Diligências da equipe BA-40”, bem como à análise de imagens registradas pelo Circuito Fechado de Televisão (CFTV) da residência onde estava FELIPE CANÇADO VORCARO, realizada pela Informação de Polícia Judiciária nº 81/2026.

41. Nos termos da representação policial:

“Conforme consignado no Relatório Circunstanciado de Diligências da equipe BA-40, o cumprimento de mandado de

busca e apreensão no imóvel localizado no Condomínio Terravista, em Trancoso/BA, revelou que o investigado se evadiu do local poucos minutos antes da chegada da Polícia Federal, em circunstâncias absolutamente incompatíveis com uma saída ordinária.

O cenário encontrado — quarto aberto, ar-condicionado em funcionamento, roupas de cama desarrumadas e pertences pessoais deixados para trás — evidencia abandono abrupto do imóvel, sem qualquer indicativo de planejamento prévio regular. Contudo, paralelamente, verificou-se a ausência completa de dispositivos eletrônicos pessoais, notadamente aparelhos de telefonia e computadores, o que demonstra que a evasão foi acompanhada de retirada seletiva de objetos diretamente relacionados à investigação.” (e-Doc. 2, fl. 60)

42. Descrevendo, com riqueza de detalhes, o teor das imagens registradas pelo CFTV instalado na residência em que FELIPE se encontrava no dia da deflagração da operação, a IPJ nº 81/2026 apresenta o seguinte contexto:

“Em atenção aos arquivos registrados no dia 14 de janeiro de 2026, data da deflagração da operação policial supracitada, é possível apontar o início da gravação às 05:13:36, após a aparição de um indivíduo (P1) na área do deck da piscina, cujos traços e compleição corporal se assemelham a FELIPE CANÇADO VORCARO, conforme apontado a seguir.

[...]

Às 05:15:03 surge um outro indivíduo (P2) na área monitorada, conforme apresentado na próxima imagem.

[...]

Os dois indivíduos passam então a ficar na área do deck, ora caminhando, ora sentados. P1, inclusive, apoia o telefone celular em uma mesa na área piscina, e passa a caminhar no local constantemente olhando para o aparelho, enquanto P2 permanece sentado na cadeira usando o seu telefone celular.

[...]

Eis que, após P1 conferir o telefone celular 8 vezes na mesa da piscina enquanto caminhava pelo deck, ele o pega da mesa às 05h38 e mostra para P2.

[...]

Após a interação, P1 e P2 se levantam das cadeiras às 05h39 e **passam a caminhar para fora do deck.**

[...]

Pela CAM03, apesar de parcialmente bloqueada pela vegetação, **é possível observar um carrinho de golfe estacionado e um indivíduo trajado com vestimentas semelhantes às de P1 e P2 às 05:40:01, que embarca no veículo.**

[...]

Às 05:41:27, é registrado pela CAM02 a imagem de um carrinho de golfe com aparentemente dois ocupantes.

[...]

Às 05:59:55 a equipe da Polícia Federal surge nos fundos do imóvel registrado pela CAM02.” (e-Doc. 6, fls. 3-11)

43. Em elemento adicional, buscando reforçar a necessidade de acautelamento temporário do investigado, ante a sua imprescindibilidade para as investigações, a polícia federal rememora ainda que FELIPE promoveu seu afastamento da presidência da *Green Investimentos S.A.*, cargo que ocupava desde 30/11/2021, um dia depois da deflagração da

primeira fase ostensivada operação Compliance Zero (ou seja, no dia 19/11/2025).

44. Tais comportamentos denotam, em juízo perfunctório, o potencial acesso do investigado a informações privilegiadas, que o permitem se evadir de determinado local minutos antes da abordagem policial (*segunda fase*) e adotar providências buscando ocultar a relevância da sua real posição no esquema delitivo (*primeira fase*).

45. Em tal cenário, a prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, “o”, da Lei nº 7.960/1989, revela-se adequada, necessária e proporcional, devendo o investigado FELIPE CANÇADO VORCARO ficar custodiado pelo **prazo de cinco dias, resguardada a possibilidade de reapreciação judicial, de acordo com a evolução das diligências investigatórias que ensejam seu acautelamento provisório.**

46. Além da prisão temporária de FELIPE CANÇADO VORCARO, a Polícia Federal também requer a adoção de medidas diversas da prisão em relação aos demais investigados nestes autos. O requerimento foi deduzido nos seguintes termos:

A análise do conjunto probatório até o momento reunido revela a presença de indícios suficientemente consistentes de autoria e materialidade em relação aos investigados ora mencionados, bem como a existência de riscos concretos e atuais à adequada persecução penal, notadamente no que se refere à preservação da instrução criminal e à necessidade de contenção da reiteração delitiva em contextos de criminalidade organizada.

Não obstante, a avaliação criteriosa das circunstâncias individuais permite concluir que, no estágio atual das investigações, a imposição de medidas cautelares diversas da

prisão mostra-se juridicamente adequada, necessária e constitucionalmente proporcional, atendendo ao princípio da intervenção mínima e à diretriz de subsidiariedade da prisão cautelar, consagradas no art. 282 do Código de Processo Penal e reiteradas na jurisprudência desta Corte.

Trata-se, portanto, de medidas instrumentais, não dotadas de caráter sancionatório, destinadas exclusivamente a neutralizar riscos processuais concretos, preservando, tanto quanto possível, o núcleo essencial da liberdade individual, sem prejuízo da efetividade da persecução penal.

Em relação ao Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, os elementos coligidos indicam a existência de vínculo funcional estável com integrantes de outros núcleos da organização criminosa investigada, em especial os de natureza empresarial e financeira, os quais detêm controle direto sobre fluxos patrimoniais e decisões estratégicas relacionadas à prática dos ilícitos apurados.

Ressalte-se que o parlamentar, ora investigado, detém o controle e figura como principal beneficiário das condutas relacionadas à execução material de atos de lavagem de capitais sob investigação, razão pela qual é inegável que sua capacidade de articulação política e institucional, aliada à proximidade reiterada com outros investigados, confere-lhe potencial elevado de influência sobre o curso da investigação, especialmente no que se refere ao alinhamento de versões, combinação de estratégias defensivas e circulação de informações sensíveis.

Nesse contexto, a proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados na Operação Compliance Zero revela-se medida adequada e necessária, porquanto direcionada exclusivamente à proteção da investigação criminal, sem imposição de restrições excessivas ou desproporcionais à liberdade do investigado e à sua atuação

parlamentar, pelo menos neste estágio da investigação. Cuida-se, assim, de providência cirúrgica e funcionalmente delimitada, plenamente compatível com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

No que concerne ao seu irmão, RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA, a necessidade de imposição de cautelares revela-se ainda mais evidente, em razão de sua posição objetiva e concreta no núcleo operacional da estrutura financeira investigada.

Os elementos financeiros analisados demonstram que o investigado figura como administrador formal de pessoa jurídica (CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) utilizada como instrumento de veiculação e mesclagem de recursos, a qual apresenta movimentações expressivas desacompanhadas de lastro econômico compatível, indicativas de desvio de finalidade e utilização para fins de ocultação e dissimulação patrimonial.

Tal posição confere ao investigado domínio funcional sobre documentos societários, registros contábeis e fluxos financeiros, circunstância que, em ausência de contenção cautelar, potencializa o risco de supressão, adulteração ou orientação da prova, bem como de atuação coordenada com outros integrantes da organização criminosa.

Nesse panorama, a imposição cumulativa das medidas de proibição de manter contato com os demais investigados (art. 319, III), proibição de ausentar-se da comarca de residência (art. 319, IV) e monitoração eletrônica (art. 319, IX) mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais não apenas para assegurar a disponibilidade do investigado aos atos da persecução penal, mas também para reduzir concretamente a possibilidade de reiteração delitiva e de interferência na instrução, sem a adoção prematura da medida extrema da prisão cautelar.

A monitoração eletrônica, em particular, apresenta-se como mecanismo intermediário de controle, plenamente compatível com a lógica de contenção funcional, permitindo o acompanhamento de deslocamentos relevantes e o incremento da eficácia das demais cautelares, sem transbordar para restrição desarrazoada da liberdade ambulatorial.

Ainda nessa linha, quanto a BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, os Relatórios de Inteligência Financeira evidenciam atuação reiterada e sistemática como operador de inserção de numerário em espécie, mediante realização de depósitos fracionados em favor de empresas vinculadas ao núcleo econômico da organização criminosa.

Tal padrão de conduta não se amolda a atividades episódicas ou meramente administrativas, mas sim a uma função típica de interposição material, voltada a dificultar a rastreabilidade da origem dos valores e a permitir sua posterior reinserção formal no sistema financeiro.

A atuação reiterada ao longo do tempo, aliada à centralidade dessa função no esquema de lavagem, revela risco concreto de continuidade delitiva, caso não haja controle efetivo de deslocamentos e comunicações.

Nesse cenário, além da proibição de contato e da restrição de ausentar-se da comarca, a monitoração eletrônica mostra-se medida especialmente adequada, por permitir o acompanhamento contínuo da movimentação do investigado, mitigando o risco de práticas financeiras clandestinas, sem necessidade de decretação de prisão preventiva.

No que concerne às pessoas jurídicas envolvidas na trama delitiva, ou seja, CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRGD S.A., GREEN INVESTIMENTOS S.A. e GREEN ENERGIA FIP MULTIESTRATÉGIA, a análise integrada dos elementos financeiros demonstra que tais entidades não

operam como simples instrumentos empresariais, mas como verdadeiras extensões da organização criminosa, destinadas à ocultação, circulação e formalização aparente de recursos de origem ilícita.

A discrepância entre faturamento declarado, estrutura operacional inexistente ou mínima e o volume de recursos movimentados revela desvio estrutural de finalidade, sendo legítimo afirmar que a continuidade de suas atividades representa risco concreto de persistência da lavagem de capitais. A suspensão cautelar das atividades econômicas e financeiras, portanto, não possui natureza sancionatória, mas sim instrumental e preventiva, destinada a interromper o ciclo delitivo, preservar ativos potencialmente recuperáveis e assegurar a eficácia da persecução penal, em plena consonância com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. (fls. 62-64 do e.Doc. 2)

47. Sobre o tema, o art. 282 do CPP exige, para a imposição de medidas cautelares, a presença de: (i) *fumus commissi delicti* – prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; e (ii) *periculum libertatis* – risco concreto decorrente da manutenção da liberdade plena de alguns dos investigados.

48. Ainda sob o aspecto normativo, a matéria das medidas cautelares diversas da prisão é disciplinada pelos arts. 319 e 320 do CPP. *In verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o

indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

49. No presente caso, sob múltiplos aspectos revela-se concreto o

perigo gerado pela manutenção da liberdade irrestrita dos investigados elencados pela autoridade policial. Há, nesse sentido, **risco à instrução criminal**, diante da rede de influência que os investigados possuem, demonstrando disposição de ocultar bens e de interferir na atividade investigativa. Existe, ademais, a **possibilidade de reiteração delitiva ou ocultação patrimonial**, considerando o poder econômico demonstrado e a estrutura organizacional apontada. Verifica-se, ainda, a **capacidade de influência institucional**, em razão da condição pessoal ostentada pelos alvos das medidas, as quais recaem sobre particulares e um Senador da República com trânsito nos círculos de Poder político e econômico e em órgãos e entidades públicas relacionadas aos fatos.

50. À luz de tais elementos, corroborados pela descrição individualizada de cada um dos investigados, com base no princípio da proporcionalidade, as medidas do art. 319 e 320 do CPP mostram-se necessárias e suficientes para resguardar a instrução criminal, interromper eventual atuação administrativa ou financeira relacionada às entidades investigadas, e impedir a intimidação de testemunhas ou de autoridades, em relação a **(i) CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO; (ii) RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA; e, (iii) BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO.**

51. Especificamente em relação a tais investigados, mostra-se **desnecessária, neste momento, a adoção de prisão cautelar**, sendo suficientes, à luz do princípio da proporcionalidade, as medidas requeridas pela Polícia Federal, sem prejuízo de reavaliação futura em caso de descumprimento.

52. A partir dos elementos coligidos no âmbito da investigação em curso, em juízo de cognição sumária, a proibição de manter contato com as pessoas investigadas na Operação Compliance Zero (CPP, art. 319, III) mostra-se providência necessária, adequada e suficiente em relação ao

Senador CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

53. Em relação a RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA, a posição que ocupa na empresa CNLF — com domínio sobre documentos, registros e fluxos societários —, somada à sua inserção na operação apontada como mecanismo dissimulado de repasse patrimonial, recomenda a imposição cumulativa das medidas de (i) proibição de manter contato com os investigados (CPP, art. 319, III), (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside (CPP, art. 319, IV) e (iii) monitoração eletrônica (CPP, art. 319, IX), como forma de neutralizar riscos concretos à instrução e de contenção da reiteração delitiva. O mesmo raciocínio se aplica a BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, cuja atuação operacional na inserção de numerário em espécie no sistema financeiro formal evidencia risco concreto de continuidade de práticas de dissimulação e necessidade de contenção por medidas cautelares intermediárias.

54. Também se mostra adequada a suspensão da atividade de natureza econômica ou financeira das empresas (i) CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., (ii) BRGD S.A., (iii) Green Investimentos S.A. e (iv) Green Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. A análise integrada dos elementos financeiros, segundo a representação, demonstra que tais entidades não operam como simples instrumentos empresariais regulares, mas como extensões da organização criminosa, destinadas à ocultação, circulação e formalização aparente de recursos de origem ilícita.

55. Em relação a tal requerimento, recorro que, no plano constitucional, a livre iniciativa figura entre os fundamentos da República (art. 1º, IV, da Constituição). De outro lado, a função social da propriedade constitui princípio da ordem econômica (art. 170, III). Esse arcabouço impõe que a atividade empresarial, embora mereça tutela e

prestígio, não se converta em instrumento para a prática de ilícitos.

56. Esse arranjo constitucional demanda que se confira tratamento normativo específico e proporcional, consideradas as particularidades de cada caso concreto, em relação às pessoas jurídicas eventualmente empregadas no cometimento de ilícitos. Há circunstâncias em que uma pessoa jurídica, no exercício de suas atividades econômicas, pratica um ato ilícito isolado. Um desvio de rota que merece uma reprimenda estatal, mas que não justifica a suspensão de suas atividades. Nesses casos, portanto, o Estado deve evitar punir a pessoa jurídica com a interdição de suas atividades, por se tratar de medida drástica sob os mais variados ângulos à luz dos princípios e regras de estatura constitucional incidentes na espécie. Entretanto, o mesmo raciocínio não deve ser utilizado quando uma pessoa jurídica é *criada*, não para produzir riqueza e gerar empregos, mas para agir *exclusiva* ou *essencialmente* na prática de ilícitos.

57. No caso dos autos, há robustos indícios de que as quatro pessoas jurídicas acima mencionadas e listadas na representação policial foram criadas exatamente com esse intento delitivo, não havendo indicação de qualquer elemento que aponte para o real desempenho de atividades econômicas lícitas. O que se nota, pelo teor da representação, é que tais estruturas jurídicas foram engendradas com a finalidade precípua de viabilizar a lavagem de dinheiro e dificultar a identificação do percurso dos recursos ilícitos obtidos.

58. Especificamente em relação à CNLF Empreendimentos Imobiliários Ltda., a autoridade policial apontou a ausência de registro formal de qualquer pessoa empregada, bem como a identidade entre o endereço indicado como sendo sua sede e o endereço de outra empresa do mesmo grupo familiar. Esta última, de fato fisicamente instalada na localidade duplamente indicada.

59. Quanto às empresas BRGD S.A., Green Investimentos S.A. e Green Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, além de serem responsáveis pelos pagamentos pretensamente irregulares e serem parte integrante das operações empresariais suspeitas, apurou-se que são formalmente administradas, ou pertencem em sua integralidade, ao núcleo familiar de DANIEL VORCARO, tendo sido colocadas sob o controle formal de OSCAR e FELIPE VORCARO (pai e filho, respectivamente), como instrumentos de viabilização das transações investigadas.

60. Nessa conjuntura, em relação às quatro empresas arroladas, a discrepância entre faturamento declarado, estrutura operacional inexistente ou mínima, bem como volume de recursos movimentados, revela desvio estrutural de finalidade e permite concluir que a continuidade de suas atividades representa risco concreto de persistência da lavagem de capitais. Assim, a suspensão de suas atividades não possui caráter sancionatório, mas instrumental e preventivo, destinada a interromper o ciclo delitivo e assegurar a eficácia da persecução penal, nos termos do art. 319, VI, do CPP.

61. Em reforço às conclusões alcançadas, transcrevo os seguintes fragmentos do parecer ofertado aos autos pelo Procurador-Geral da República, realçando que a manifestação foi integralmente favorável aos requerimentos da autoridade policial:

As medidas cautelares pleiteadas, previstas no art. 319, III, IV, VI e IX do Código de Processo Penal, devido à natureza dos delitos investigados e ao risco concreto de interferência nas investigações, também estão adequadamente fundamentadas, justificadas e proporcionalmente sopesadas conforme as particularidades do caso.

Nesse sentido, a proibição a **Ciro Nogueira Lima Filho** de

contato com demais investigados é necessária e cabível, dada a existência demonstrada de vínculos diversos com os membros da organização criminosa, além da possibilidade de utilização de sua rede de influência para destruição de provas ou intimidação de testemunhas, garantindo a perpetuação da organização criminosa no aparelho estatal.

Para Raimundo Neto e Silva Nogueira Lima, sua condição de administrador da CNFL empreendimentos Imobiliários Ltda. lhe garante acesso a diversos documentos de relevo para a investigação, de modo que a proibição de se ausentar da comarca e de contato com demais investigados e o monitoramento eletrônico mostram-se necessários para evitar a reiteração delitiva e a interferência na investigação.

No mesmo sentido, referidas medidas demonstram-se necessárias para Bernardo Rodrigues de Oliveira Filho, cuja atuação em prol da organização criminosa como operador de inserção de numerário em espécie seria mitigada com seu monitoramento eletrônico, proibição de se ausentar da comarca e proibição de contato com demais investigados.

As pessoas jurídicas igualmente devem ser alvo da medida requerida de suspensão de atividades, dada a existência de elementos concretos de sua utilização na operacionalização do fluxo da organização criminosa e na lavagem de capitais.

Por fim, no caso dos autos, dada a natureza e urgência das medidas requeridas, a despeito do disposto no art. 282, § 3º, do CPP, demonstra-se imprescindível a aplicação do contraditório diferido, pois a intimação dos representados para apresentação de manifestação prévia resultaria em prejudicialidade da linha investigativa ainda em andamento.

O Ministério Público Federal concorda, nos termos desta cota, com a representação formulada pela autoridade policial.

(fl. 25-27 do e-Doc. 12)

III. DISPOSITIVO

62. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, I e III, “o”, da Lei nº 7.960/1989, acolhendo o pedido da Polícia Federal e em consonância com o parecer do MPF, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado FELIPE CANÇADO VORCARO** pelo prazo legal de cinco dias, resguardada a possibilidade de reapreciação judicial, de acordo com a evolução das diligências investigatórias que ensejam seu **acautelamento provisório**. Expeça-se o respectivo mandado para cumprimento no endereço constante da representação ou onde for localizado.

63. **DECRETO**, também, na linha do que pleiteado pela Polícia Federal e em consonância com o parecer do MPF, as seguintes **medidas judiciais diversas da prisão em relação aos seguintes investigados**:

41.1. Em relação ao investigado **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, **DETERMINO** a **proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP).

41.2. Em relação ao investigado **RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA**, **DETERMINO**: (i) a **proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); (ii) a **proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, em razão das circunstâncias do caso concreto, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iii) a

monitoração eletrônica por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

41.3. Em relação ao investigado **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, **DETERMINO**: (i) a **proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero**(art. 319, III, do CPP); (ii) a **proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, em razão das circunstâncias do caso concreto, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iii) a **monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

64. **DEFIRO**, outrossim, com alicerce no art. 319, VI, do CPP, o pedido formulado pela Polícia Federal, com manifestação favorável do MPF, de **suspensão, por tempo indeterminado, das atividades das seguintes sociedades empresárias**: (i) CNLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; (ii) BRGD S.A.; (iii) GREEN INVESTIMENTOS S.A.; e, (iv) GREEN ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA. Os dados de CNPJ das referidas sociedades podem ser localizados nas fls. 65-66 do e-Doc. 2.

Da operacionalização da prisão temporária

65. O mandado de prisão deverá ser cumprido de maneira serena, respeitosa e discreta, sem qualquer espetacularização, tal como corretamente tem se verificado na atuação da Polícia Federal nas ocasiões anteriores, devendo ser observados todos os direitos constitucionais do

investigado e, em especial, o teor da Súmula Vinculante nº 11 desta Corte.

66. Em relação ao investigado que comprovar a condição de advogado, deverá ser observada a disposição do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994. Além disso, no ato da prisão, as autoridades deverão também providenciar a comunicação à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

67. Uma vez efetivada a prisão, o investigado deverá ser apresentado para audiência de custódia em até 24 horas, a ser conduzida perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária com competência sobre o território em que o investigado se encontrar custodiado, independentemente de expedição de carta de ordem, mediante ajuste direto e apresentação da autoridade policial.

68. O magistrado que presidir a audiência de custódia terá delegação para atuar exclusivamente no que concerne à verificação do preenchimento dos requisitos estritamente formais da prisão e do tratamento conferido ao preso, mas não para rever os requisitos que levaram à sua decretação e nem mesmo para decidir em sentido contrário à manutenção da custódia. Na hipótese de o magistrado que atuar por delegação na audiência de custódia entender que há alguma irregularidade na forma como a prisão foi materialmente executada ou em relação ao tratamento conferido ao preso, S. Excelência deverá enviar informação acerca da situação específica a este relator nos autos deste mesmo processo. Qualquer decisão de soltura por irregularidade na execução da custódia só poderá ser tomada pelo relator deste processo.

69. A prisão temporária deverá ser cumprida em estabelecimento compatível com a condição pessoal do investigado, assegurando-lhe todas as garantias constitucionais, inclusive o direito à integridade física e

moral, à assistência de advogado e às visitas de familiares, observadas as restrições de segurança.

Da operacionalização da monitoração eletrônica

70. Os investigados **RAIMUNDO NETO E SILVA NOGUEIRA LIMA** e **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, em razão da monitoração eletrônica a que estão submetidos, deverão observar as seguintes regras e deveres:

(i) Ficam proibidos de se ausentar dos limites territoriais do município em que residem.

(ii) Devem entrar imediatamente em contato com o centro de monitoramento, caso tenha de sair do perímetro estipulado, em virtude de uma situação emergencial, tal como doença própria ou de familiar sob sua responsabilidade, ameaça concreta de morte, inundação, incêndio ou outra situação emergencial, imprevisível e inevitável. Nessas hipóteses, os investigados deverão apresentar ao centro de monitoração o respectivo comprovante no prazo de 24 horas após o evento.

(iii) O pedido excepcional de afastamento dos investigados do município em que residem deve ser dirigido a este relator para apreciação em situações pontuais de tratamento de saúde, comparecimento a atos processuais ou outras razões justificáveis que sejam devidamente comprovadas.

(iv) Eventual mudança de endereço de residência dos investigados dentro do mesmo município em que já residem deve ser previamente comunicada ao centro de monitoração dos investigados e, também, nos autos. Se a mudança de endereço de residência for para outro município, ela deverá ser precedida de autorização judicial nestes autos.

(v) Ficam proibidos de se comunicar, presencial ou remotamente, com os demais investigados no âmbito da

“Operação Compliance Zero”, o que inclui a necessidade de haver distância mínima dos investigados correspondente a cinquenta metros.

(vi) Devem, cada um isoladamente, manter atualizado um número de celular ativo de uso próprio e um número de celular adicional de um contato para fornecê-los ao respectivo centro de monitoração.

(vii) Ficam obrigados a recarregar a tornozeleira eletrônica, conforme orientação do centro de monitoração, mantendo-a ativa ininterruptamente.

(viii) Ficam obrigados a receber visitas da equipe de fiscalização da monitoração eletrônica, a responder prontamente a seus contatos e a cumprir as orientações que lhe forem transmitidas.

(ix) Não podem realizar qualquer comportamento que afete o normal funcionamento da monitoração eletrônica, e nem mesmo permitir que outros façam.

(x) Não podem remover, tentar remover, violar, modificar ou danificar a tornozeleira eletrônica, e, nem mesmo, permitir que outros façam.

(xi) Devem comunicar imediatamente à central de monitoração na hipótese de ocorrência de qualquer falha no equipamento de monitoração eletrônica.

(xii) Devem comunicar imediatamente à central de monitoração acerca de qualquer fato que impeça o cumprimento dos deveres impostos, em virtude da monitoração eletrônica.

(xiii) Devem dirigir-se à central de monitoração para a retirada da tornozeleira eletrônica quando tal providência for determinada nestes autos.

(xiv) Não podem ter acesso a sedes empresariais ou

escritórios das empresas que estão sendo investigadas no âmbito da “Operação Compliance Zero”.

71. Os relatórios de acompanhamento da monitoração eletrônica deverão ser enviados mensalmente pelas centrais de monitoração à equipe da Polícia Federal em Brasília com atuação específica no caso da “Operação Compliance Zero”. Esta última concentrará as informações recebidas relativas aos investigados e, se for o caso, comunicará nestes autos unicamente as hipóteses de descumprimento significativo e reiterado dos deveres impostos que justifiquem a reavaliação da medida judicial adotada.

72. Expeça-se, **COM URGÊNCIA**, ofício à Polícia Penal e/ou Tribunal competentes pela monitoração eletrônica das localidades dos investigados submetidos à monitoração. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, que terá força de Mandado de Monitoração Eletrônica.

Da operacionalização da suspensão das atividades de sociedades empresárias

73. Expeça(m)-se ofício(s) à(s) Junta(s) Comercial(is) do(s) local(is) em que sediadas as sociedades empresárias mencionadas nas fls. 65-66 do e.Doc. 2, bem como à Receita Federal do Brasil para informar do teor desta decisão, no trecho em que suspende, por tempo indeterminado, as atividades de todas as quatro entidades ali elencadas. Instrua-se cópia dos ofícios com esta decisão e com as fls. 65-66 da representação policial (e-Doc. 2).

74. Expeçam-se os competentes mandados, com urgência e observando-se o caráter estritamente sigiloso dos autos.

75. Dê-se ciência à autoridade policial que oficia neste feito para as

providências cabíveis para a efetivação das medidas deferidas e todas as providências materiais no âmbito de suas atribuições.

76. Após as expedições dos mandados, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

77. **Após o efetivo cumprimento de todas as medidas ora deferidas:**
(i) dê-se publicidade à presente decisão, (ii) ficando deferida a concessão de vista temporária aos advogados habilitados no sistema que, na qualidade de defensores dos investigados nestes autos, vierem a formular tal requerimento.

Cumpra-se.

Int.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator